



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que *dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área de saúde e dá outras providências*, para dispor sobre as medidas de enfrentamento a emergências em saúde pública, e dá outras providências.



SF/21097.07989-46

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IX:

“TÍTULO II

DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

.....

Capítulo IX

DAS EMERGÊNCIAS EM SAÚDE PÚBLICA

Art. 19-V. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão, em seu âmbito administrativo, medidas de prevenção, detecção, controle e avaliação voltadas para a contenção de riscos, danos, doenças e agravos que configurem emergência em saúde pública, conforme regulamento, atuando especialmente em:

I – interrupção da propagação e disseminação de doenças e agravos;

II – estabelecimento de resposta rápida às emergências em saúde pública pelo SUS;

III – proteção da população e, em especial, dos grupos mais vulneráveis;

IV – atenção integral e gratuita à saúde das pessoas acometidas, inclusive daquelas com sequelas;



V – implementação, manutenção e alimentação de sistemas municipais, estaduais e nacional de informações em saúde;

VI – provimento de recursos orçamentários e financeiros;

VII – formação e desenvolvimento de recursos humanos, bem como criação de equipes multidisciplinares e multisetoriais capacitadas para responder às emergências em saúde pública;

VIII – formulação, implementação e manutenção de planos de contingência;

IX – contratação temporária de profissionais, nos termos do disposto no inciso II do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

X – aquisição de bens e contratação de serviços necessários para a resposta às emergências em saúde pública.

Art. 19-W. As medidas a que se refere o art. 19-V obedecerão às seguintes diretrizes:

I – embasamento em evidências e princípios científicos, bem como em informações estratégicas em saúde atualizadas;

II – utilização de metodologias científicas bem estabelecidas e amplamente aceitas e de métodos de avaliação de risco para a saúde humana apropriados às circunstâncias;

III – execução das ações de saúde de maneira transparente e não discriminatória;

IV – limitação no tempo e no espaço ao prazo mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública;

V – atuação em conformidade com acordos e regulamentos sanitários internacionais e com as recomendações da Organização Mundial da Saúde e de outras organizações intergovernamentais e órgãos internacionais competentes;

VI – ampla divulgação de dados e informações à população.

Art. 19-X. Compete à direção nacional do SUS estabelecer, operar e manter e comandar planos nacionais de resposta a emergências em saúde pública, que assegurem atuação nacional coordenada, em articulação com os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS.”

Art. 2º O parágrafo único do art. 14-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“**Art. 14-A.**



SF/21097.07989-46



Parágrafo único.

IV – estabelecer diretrizes para o enfrentamento de emergências em saúde pública, especialmente no que se refere à integração de ações e serviços de saúde entre os entes federados.”
(NR)

Art. 3º O inciso XIII do art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15.**

XIII – para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de emergência em saúde pública, inclusive a irrupção de surtos e epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º -A:

“**Art. 1º-A.** O Conselho de Saúde atuará, na instância correspondente, no enfrentamento de emergências em saúde pública, inclusive na formulação de estratégias e no controle da execução das medidas de saúde adotadas pelos entes federados.”

Art. 5º Para o enfrentamento das emergências em saúde pública, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, as seguintes medidas, entre outras:

- I – isolamento;
- II – quarentena;
- III – determinação da realização de:
 - a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;
 - c) coleta de amostras clínicas;



SF/21097.07989-46



- d) vacinação e outras medidas profiláticas;
- e) tratamentos médicos específicos;
- IV – estudo ou investigação epidemiológica;
- V – exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;
- VI – uso obrigatório de equipamentos de proteção individual e coletiva;
- VII – autorização excepcional e temporária para a importação, contratação e distribuição de materiais, medicamentos, equipamentos, serviços e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, sem registro sanitário no Brasil;
- VIII – restrição excepcional e temporária de exportação de materiais e equipamentos médico-hospitalares considerados essenciais;
- IX – restrição, suspensão ou proibição excepcional e temporária da realização de eventos e de atividades educacionais, esportivas, religiosas, culturais, recreativas e atividades afins;
- X – limitação e imposição de condições para o funcionamento, inclusive restrições de horário, para atividades de serviço, comerciais e industriais, de forma excepcional e temporária;
- XI – limitação excepcional e temporária do transporte de pessoas e de mercadorias por quaisquer vias e modais;
- XII – restrição excepcional e temporária da entrada e saída de pessoas no País.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial da Saúde, em 23 de maio de 2005, foi promulgado pelo Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.



SF/21097.07989-46



A edição desse regulamento representou um marco para a saúde pública mundial, haja vista seu propósito de ser um instrumento para estabelecer medidas para “prevenir, proteger, controlar e dar uma resposta de saúde pública contra a propagação internacional de doenças, de maneiras proporcionais e restritas aos riscos para a saúde pública, e que evitem interferências desnecessárias com o tráfego e o comércio internacionais”.

A atual pandemia reforçou ainda mais a relevância desse regulamento, bem como a de outras normas correlatas, que se mostraram imprescindíveis para balizar o enfrentamento a essa emergência em saúde pública de importância nacional e internacional.

Assim, se é que podemos tirar alguma lição da crise sanitária atual, é que ela poderá ocorrer novamente e que devemos estar preparados para isso.

Por conseguinte, atualizar a nossa legislação para o enfrentamento de emergências sanitárias é imprescindível. Nesse sentido, incluímos um novo capítulo sobre o tema na Lei Orgânica da Saúde, que dispõe sobre a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, e a organização e o funcionamento dos serviços de saúde.

Desse modo, consideramos que o Sistema Único de Saúde estará mais bem preparado para, no futuro, dar resposta às emergências sanitárias e continuar a assegurar o direito à saúde de todos os brasileiros.

Sala da Comissão,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

(PL-MT)



SF/21097.07989-46